

SUMÁRIO: — O REGIME DE RECURSOS EM PROCESSO SUMÁRIO É O SEGUINTE :

- 1.º — DO SANEADOR E SENTENÇA FINAL CABE APELAÇÃO.
- 2.º — DAS NOVAS DECISÕES HÁ AGRAVO.
- 3.º — SE AS PARTES NÃO PRESCINDIREM DE RECURSO OS DEPOIMENTOS SERÃO ESCRITOS.
- 4.º — SE OS DEPOIMENTOS FOREM ORAIS ENTENDE-SE QUE AS PARTES RENUNCIARAM AO RECURSO.

A RENÚNCIA PODE SER EXPRESSA OU TÁCITA, CONFORME RESULTE DE UMA DECLARAÇÃO FEITA NOS AUTOS OU DE TEREM SIDO ORAIS OS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. CONSEQUENTEMENTE, PODE HAVER RECURSO, MESMO QUE AS PARTES NADA DECLAREM A TAL RESPEITO :

- 1.º — SE OS DEPOIMENTOS FOREM ESCRITOS.
- 2.º — SE NÃO HOUVER DEPOIMENTOS.

Acórdão da Relação de Lisboa, de 9 de Janeiro de 1952 :

Acordam, em conferência, na Relação :

Eduardo Alfredo Guimarães de Mèndia e Júlia Maria Guimarães de Mèndia de Noronha e marido Vasco Maria do Carmo de Noronha, intentaram na comarca de Lisboa a presente acção de despejo por falta de pagamento de renda contra a arrendatária Alexandrina de Jesus Apolo e contra o fiador Aníbal da Cruz Guerreiro.

A ré não se defendeu e foi logo condenada.

Seguiu a demanda contra o réu, tendo-se organizado o questionário e procedido a julgamento, sem que da respectiva acta conste qualquer declaração quanto a recurso.

Não depuseram testemunhas : não tinham sido indicadas por nenhum dos litigantes.

A sentença final julgou a acção procedente e condenou no pedido o réu, que dela interpôs a presente apelação.

Na sua alegação levantaram os apelados a questão prévia de não poder este tribunal conhecer do recurso por virtude do disposto nos art.ºs 982.º e 791.º do Código de Processo Civil.

Argumentam assim :

O julgamento das acções de despejo segue os termos do processo sumário e nestes só pode haver recurso se as partes tiverem declarado não prescindir dele.

Tal declaração não se fez, e, portanto, o recurso é inadmissível.

O recorrente respondeu que, em face do preceito do art.º 80.º da Lei n.º 2.030, segundo o qual «as decisões proferidas nas acções de despejo admitem sempre recurso para o Tribunal da Relação», se não presume a renúncia ao recurso em tais acções, tendo de ser expressamente estabelecida.

Cumpre resolver.

Como do relatado se deixa ver, trata-se da questão dos recursos em processo sumário, questão que antes do actual Código de Processo estava deficientemente regulamentada e tantas dissidências provocou na doutrina e na jurisprudência.

O Código de Processo de 1939 propôs-se acabar com todas as dúvidas nos seus art.ºs 791.º e 792.º, mas as alterações neles introduzidas pelos Decretos n.º 29.950, de 30 de Setembro de 1939, e n.º 37.947, de 7 de Setembro de 1948, de novo obscureceram e complicaram a malfadada questão.

E aqueles beneméritos artigos nem sequer chegaram a entrar em vigor na sua primitiva redacção, visto o Decreto n.º 29.950 haver começado a vigorar no mesmo dia que o Código.

Por tal razão nunca chegou a ser oportuno o seguinte comentário feito àqueles artigos pelo Prof. Senhor Doutor José Alberto dos Reis :

«Expressamente se dispôs que, para ser admissível recurso, é necessário que as partes tenham declarado que não prescindem dele». —
«Acaba assim a questão aflitiva, que tanto tem atormentado e dividido os juizes» — (*Código de Processo Civil Explicado*).

Na realidade, ao passo que o primitivo art.º 792.º enunciava a regra de que a admissibilidade de recurso dependia da declaração de alguma das partes não prescindir dele, depois de alterado ficou estabelecendo o princípio contrário, de não se condicionar o recurso a qualquer formalidade ou prévia declaração.

As coisas pioraram com o Decreto n.º 37.047. O seu art.º 39.º restabeleceu a redacção do primitivo art.º 791.º, onde se prescrevia :

«Se as partes não prescindirem do recurso, os depoimentos serão escritos, devendo entender-se que as partes renunciaram aos recursos quando os depoimentos não sejam escritos».

Deste modo, ao passo que o art.º 792.º faculta, em princípio, o recurso, o art.º 791.º parece torná-lo dependente da declaração das partes não prescindirem dele.

Não se aproveitou o anterior exemplo de incertezas e dúvidas para regulamentar em preceitos claros, expressos e distintos, a matéria dos recursos em processo sumário e os termos a seguir na audiência de discussão e julgamento, o que evitaria aos tribunais novas atribuições.

Da redacção actual dos dois artigos resultam, segundo cremos, as seguintes ilações :

- 1.^a — Do saneador e sentença final cabe apelação.
- 2.^a — Das outras decisões há agravo.
- 3.^a — Se as partes não prescindirem do recurso os depoimentos serão escritos.
- 4.^a — Se os depoimentos foram orais entende-se que as partes renunciaram ao recurso.

Portanto, a possibilidade de recorrer, independentemente de qualquer declaração ou formalidade, constitui regra geral no processo sumário.

Só há uma excepção, que é a das partes haverem renunciado ao recurso.

A renúncia pode ser expressa ou tácita, conforme resulte de uma declaração feita nos autos ou de terem sido orais os depoimentos das testemunhas.

Consequentemente — e em síntese —, pode haver recurso, mesmo que as partes nada declarem a tal respeito :

- 1.^o — Se os depoimentos forem escritos.
- 2.^o — Se não houver depoimentos.

Em nenhuma destas hipóteses há renúncia, nem sequer tácita, pois este, como se disse, resulta dos depoimentos terem sido orais e não da falta deles.

De resto, como se sabe, a excepção não se poderia ampliar a casos não previstos na lei.

Além disso, a hipótese de não haver depoimentos é, para o efeito, inteiramente semelhante à dos depoimentos escritos, porque o Tribunal Superior fica em ambas elas com os elementos de prova que serviram de base à decisão.

Nos presentes autos, como já se expôs, não houve testemunhas e nada se disse quanto ao recurso, mas isso não obsta ao direito de apelação estabelecido no art.^o 792.^o do Código de Processo Civil e no art.^o 80.^o da Lei n.^o 2.030.

Isto quanto à admissão do recurso.

Relativamente ao seu âmbito, também na lei não encontramos restrições, e, por isso, a Relação conhecerá de facto e de direito, em harmonia com os elementos fornecidos pelo processo.

Pelo exposto se resolve tomar conhecimento do recurso e condenar os recorridos nas custas, fixando no mínimo o imposto de justiça.

ANOTAÇÃO

Concordamos, sem qualquer reserva, com a doutrina deste acórdão.

Expõe-se nele, com clareza invulgar, o regime dos recursos em processo sumário — aplicável às acções de despejo, por força da determinação do art.º 982.º do Código de Processo Civil.

O problema é complexo, mas está resolvido com todo o rigor.

Mesmo na forma, o acórdão é notável, demonstrando um grande poder de síntese, um excepcional rigor na exposição e uma perfeita arrumação de ideias.

Não quisemos deixar de publicá-lo, com o gosto de aplaudir sem reservas, que, infelizmente, tão poucas vezes nos é dado.

Adelino da Palma Carlos